PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Habeas Corpus nº: 8037779-66.2022.8.05.0000 - Comarca Criminal 2º Turma de Ipiaú/BA Impetrante: Paciente: Advogada: Dra. (OAB/BA nº 66.170) (OAB/BA nº 61.867) Impetrada: Juíza de Direito da Vara Advogado: Dr. Criminal da Comarca de Ipiaú/BA Processo de 1º Grau: : 8001429-55.2022.8.05.0105 Procurador de Justica: Dr. Relatora: Desa. HABEAS CORPUS. CRIME DE HOMÍCIDIO QUALIFICADO TENTADO E CORRUPÇÃO DE MENORES (ART. 121, § 2º, IV, C/C ART. 14, II, DO CPB E ART. 244-B, § 2º, DO ECA.) ALEGATIVAS DE DESFUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO CONSTRITOR E AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA PRISÃO PREVENTIVA. INALBERGAMENTO. SEGREGAÇÃO CAUTELAR AMPARADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL, DESTACANDO A FUGA DO DISTRITO DA CULPA, O SUPOSTO ENVOLVIMENTO DO PACIENTE EM OUTROS FATOS DELITUOSOS NA COMARCA E A POSSÍVEL PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ALEGAÇÃO DE FAVORABILIDADE DE CONDICÕES PESSOAIS. INSUBSISTÊNCIA. CIRCUNSTÂNCIAS SUBJETIVAS QUE, POR SI, NÃO ELIDEM A NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA. ALEGATIVA DE POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INACOLHIMENTO. COMPROVADA A PRESENCA DE FUNDAMENTOS JUSTIFICADORES DA NECESSIDADE DA CUSTÓDIA CAUTELAR, INVIÁVEL A SUBSTITUIÇÃO PLEITEADA. ORDEM CONHECIDA E I - Cuida-se de ação de Habeas Corpus impetrada pela advogada, DENEGADA. (OAB/BA n° 66.170), em favor de , apontando como autoridade coatora a Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Ipiaú/BA. II - Extrai-se dos autos que foi decretada a prisão preventiva em desfavor do paciente em 11/03/2022, cumprida em 30/07/2022, sendo denunciado pela suposta prática dos crimes previstos no art. 121, § 2º, IV, c/c art. 14, II, do CPB e art. 244-B, § 2º, do ECA. III - Alega a impetrante, em sua peça vestibular (ID.34260320), a desfundamentação do decreto constritor e a ausência dos reguisitos da prisão preventiva, destacando a favorabilidade das condições pessoais e a possibilidade de aplicação de cautelares diversas. Por fim, requer que o "Tribunal de Justiça promova a devida distinção (distinguishing) entre os casos jurisprudenciais invocados no presente pedido, sob pena de carência de fundamentação, nos termos do artigo 315, § 2º, inciso VI do CPP." IV - Informes judiciais noticiam que: "Em 03/03/2022 o Ministério Público ofereceu denúncia em desfavor do ora paciente como incurso às penas do Art. 121, § 2º, IV, c/c art. 14, II, do CPB e art. 244-B, § 2º, do ECA, cumulado com pedido de prisão preventiva com escopo de resguardar a ordem pública, bem como para garantia da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, tendo em vista que evadiu-se do distrito da culpa. Recebida a denúncia em 11/03/2022, ocasião em que acatando a representação formulada pelo Ministério Público, decretou a prisão preventiva do inculpado, vez que segundo os autos, restou evidente que após a prática do crime o ora paciente fugiu do distrito da culpa, constituindo desta forma dados contundentes da prática delitiva, bem como as investigações apontaram o envolvimento do acusado em outros crimes nesta comarca. Ademais, verificou-se a existência de informações de que o acusado integra facção criminosa atuante na região, de modo que restou patente a necessidade da segregação cautelar como forma de resquardar a ordem pública, impedindo a reiteração delitiva. Entendeu-se também, que a prisão se faz necessária por conveniência da instrução processual (já que solto pode intimidar testemunhas, como geralmente ocorre em crimes contra a vida). Outrossim, a prisão se mostrou necessária para assegurar a aplicação da lei penal, uma vez que tratava-se de pessoa foragida. (id. 185516916). O mandado de prisão preventiva foi cumprido em 30/07/2022, sendo o inculpado localizado

no Estado de São Paulo. Por meio da Defensoria Pública, o acusado requereu a revogação da prisão preventiva, alegando não subsistirem os motivos ensejadores da prisão. Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pelo indeferimento do pedido, ressaltando a necessidade da manutenção da prisão, haja vista a permanência dos motivos ensejadores, restando tal entendimento acatado pelo Juízo, conforme decisão de id. 224559917. Por se tratar de réu capturado em outro Estado, determinou-se fosse solicitada autorização junto ao Juízo onde o paciente encontra-se custodiado, para proceder com o recambiamento do preso para o Conjunto Penal de Jeguié na Bahia. Na oportunidade os autos encontram-se pendentes de comprovação de citação do réu." V - As alegativas de desfundamentação do decreto constritor, bem como de ausência dos requisitos autorizadores da segregação cautelar não merecem guarida. Da leitura do decisio, verifica-se que a constrição cautelar se encontra fundada precipuamente na garantia da ordem pública e aplicação da lei penal, evidenciando a presença dos indícios de autoria e materialidade do delito e destacando razões concretas a lastrear a necessidade de manutenção da segregação provisória, seja pela apontada fuga do distrito da culpa, seja pelo suposto envolvimento do paciente em outros crimes na comarca, além de ter sido apontado como integrante de facção criminosa. Efetivamente, ao perlustrar o decreto guerreado, vê-se que a Magistrada primeva cuidou de assinalar, circunstanciadamente, a existência dos requisitos autorizadores a indicar a premência da medida constritiva, atendendo ao comando constitucional previsto no art. 93, IX, da Constituição Federal. VI - No que pertine aos precedentes citados na impetração, observa-se que se trata de situações fáticas diversas do presente caso sob destrame, considerando que o julgado faz referência a decisões com fundamentação genérica e gravidade em abstrato, restando evidenciado, consoante já exposto, que o decisio objurgado encontra-se fundado na concretude dos fatos, em observância ao imperativo constitucional da motivação das decisões VII - Ademais, vale salientar que, malgrado tenha o impetrante apontado a existência de condições pessoais favoráveis, tais circunstâncias, por si sós, não têm o condão de invalidar o decreto prisional. De fato, a favorabilidade das condições pessoais, mesmo se existente, não garante ao indivíduo aguardar o deslinde da persecução em liberdade, quando comprovada a necessidade da manutenção do carcer ad VIII - De igual modo, torna-se inviável a substituição da constrição de liberdade por medidas cautelares diversas da prisão, porquanto comprovada a presença de fundamentos justificadores da necessidade da custódia cautelar. IX — No tocante, ressalte—se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que, uma vez evidenciadas as circunstâncias justificadoras da segregação preventiva, incabível a sua substituição por medidas mais brandas. Desse modo, a demonstração da premência da custódia — tal qual se observa in casu -, com menção à situação concreta e exposição dos seus pressupostos autorizadores, impede, per si, a aplicação das cautelares previstas no artigo 319, CPP. X — Parecer da douta Procuradoria de Justiça pelo conhecimento e denegação da ordem. XI - ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus n.º: 8037779-66.2022.8.05.0000, provenientes da Comarca de Ipiaú/BA, em que figuram, como impetrante, a advogada Dra. $(OAB/BA n^{\circ} 66.170)$, como paciente, , e, como impetrada, a Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Ipiaú/BA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da colenda Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado

da Bahia, à unanimidade, em conhecer da presente ação e DENEGAR a ordem de Habeas Corpus, e assim o fazem pelas razões a seguir expostas no voto da PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA Desembargadora Relatora. DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA **DECISÃO** PROCLAMADA DENEGADA A ORDEM À UNANIMIDADE. Salvador, 29 de Novembro de PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA 2022. Primeira Câmara Criminal 2º Turma Habeas Corpus nº: 8037779-66.2022.8.05.0000 - Comarca de Ipiaú/BA Impetrante: Advogada: Dra. (OAB/BA n° 66.170) Advogado: Dr. (OAB/BA n° 61.867) Impetrada: Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Ipiaú/BA Processo de 1º Grau: : 8001429-55.2022.8.05.0105 Procurador de Justiça: RELATÓRIO Cuida-se de ação de Habeas Corpus Dr. Relatora: Desa. impetrada pela advogada, Dra. (OAB/BA nº 66.170), em favor de , apontando como autoridade coatora a Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Ipiaú/BA. Extrai-se dos autos que foi decretada a prisão preventiva em desfavor do paciente em 11/03/2022, cumprida em 30/07/2022, sendo denunciado pela suposta prática dos crimes previstos no art. 121, § 2º, IV, c/c art. 14, II, do CPB e art. 244-B, § 2º, do ECA. Alega a impetrante, em sua peça vestibular (ID.34260320), a desfundamentação do decreto constritor e a ausência dos requisitos da prisão preventiva, destacando a favorabilidade das condições pessoais e a possibilidade de aplicação de cautelares diversas. Por fim, requer que o "Tribunal de Justica promova a devida distinção (distinguishing) entre os casos jurisprudenciais invocados no presente pedido, sob pena de carência de fundamentação, nos termos do artigo 315, § 2º, inciso VI do CPP." A inicial veio instruída com o documento de Ids. 34260321/34260330. Indeferida a liminar (Id. 34391392). Informes Judiciais de Id. 34865057. Parecer da Procuradoria de Justiça pelo conhecimento e denegação da ordem (Id. 35356708). É o relatório. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Habeas Corpus nº: 8037779-66.2022.8.05.0000 - Comarca de Ipiaú/BA Impetrante: Paciente: Advogada: Dra. (OAB/BA nº 66.170) Advogado: Dr. (OAB/BA nº 61.867) Impetrada: Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Ipiaú/BA Processo de 1º Grau: : 8001429-55.2022.8.05.0105 Procurador de Justiça: Relatora: Desa. V0T0 Cuida-se de ação de Habeas Corpus impetrada pela advogada, Dra. (OAB/BA nº 66.170), em favor de , apontando como autoridade coatora a Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Extrai-se dos autos que foi decretada a prisão preventiva em desfavor do paciente em 11/03/2022, cumprida em 30/07/2022, sendo denunciado pela suposta prática dos crimes previstos no art. 121, § 2º, IV, c/c art. 14, II, do CPB e art. 244-B, § 2° , do ECA. impetrante, em sua peça vestibular (ID.34260320), a desfundamentação do decreto constritor e a ausência dos requisitos da prisão preventiva, destacando a favorabilidade das condições pessoais e a possibilidade de aplicação de cautelares diversas. Por fim, requer que o "Tribunal de Justiça promova a devida distinção (distinguishing) entre os casos jurisprudenciais invocados no presente pedido, sob pena de carência de fundamentação, nos termos do artigo 315, § 2º, inciso VI do CPP." Informes judiciais noticiam que: "Em 03/03/2022 o Ministério Público ofereceu denúncia em desfavor do ora paciente como incurso às penas do Art. 121, § 2º, IV, c/c art. 14, II, do CPB e art. 244-B, § 2º, do ECA, cumulado com pedido de prisão preventiva com escopo de resquardar a ordem pública, bem como para garantia da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, tendo em vista que evadiu-se do distrito da culpa.

Recebida a denúncia em 11/03/2022, ocasião em que acatando a representação formulada pelo Ministério Público, decretou a prisão preventiva do inculpado, vez que segundo os autos, restou evidente que após a prática do crime o ora paciente fugiu do distrito da culpa, constituindo desta forma dados contundentes da prática delitiva, bem como as investigações apontaram o envolvimento do acusado em outros crimes nesta comarca. Ademais, verificou-se a existência de informações de que o acusado integra facção criminosa atuante na região, de modo que restou patente a necessidade da segregação cautelar como forma de resquardar a ordem pública, impedindo a reiteração delitiva. Entendeu-se também, que a prisão se faz necessária por conveniência da instrução processual (já que solto pode intimidar testemunhas, como geralmente ocorre em crimes contra a vida). Outrossim, a prisão se mostrou necessária para assegurar a aplicação da lei penal, uma vez que tratava-se de pessoa foragida. (id. 185516916). O mandado de prisão preventiva foi cumprido em 30/07/2022, sendo o inculpado localizado no Estado de São Paulo. Por meio da Defensoria Pública, o acusado requereu a revogação da prisão preventiva, alegando não subsistirem os motivos ensejadores da prisão. Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pelo indeferimento do pedido, ressaltando a necessidade da manutenção da prisão, haja vista a permanência dos motivos ensejadores, restando tal entendimento acatado pelo Juízo, conforme decisão de id. 224559917. Por se tratar de réu capturado em outro Estado, determinou-se fosse solicitada autorização junto ao Juízo onde o paciente encontra-se custodiado, para proceder com o recambiamento do preso para o Conjunto Penal de Jeguié na Bahia. Na oportunidade os autos encontram-se pendentes de comprovação de citação do As alegativas de desfundamentação do decreto constritor, bem como de ausência dos requisitos autorizadores da segregação cautelar não Transcreve-se trecho da decisão vergastada: merecem quarida. "[...]Inicialmente, no caso em análise, os indícios de materialidade e autoria do delito estão evidenciados nos autos pelos depoimentos e pelos documentos acostados, estando presente o fumus comissi delicti. Quanto ao periculum libertatis, deve ser ressaltado que, conforme relatado pelo Ministério Público e relatório policial, o denunciado após a prática do crime fugiu do distrito da culpa, constituindo desta forma dados contundentes da prática delitiva, bem como as investigações apontam o envolvimento do acusado em outros crimes nesta comarca. Ademais, há informações de que o acusado integra facção criminosa atuante na região, de modo que resta patente a necessidade da segregação cautelar como forma de resguardar a ordem pública, impedindo a reiteração delitiva. Entendo que a prisão se faz necessária também por conveniência da instrução processual (já que solto pode intimidar testemunhas, como geralmente ocorre em crimes contra a vida). Outrossim, a prisão se mostra necessária para assegurar a aplicação da lei penal, uma vez que trata-se de pessoa foragida. Feitas essas considerações, entendo que a prisão cautelar se mostra necessária, adequada e proporcional, sendo incabível e insuficientes in casu quaisquer outras medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal. Ante o exposto, defiro o requerimento do Ministério Público e ARQUIVO o processo com relação aos indiciados , e e DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA , com fulcro no art. 312 do Código de Processo Penal, em desfavor de , com o escopo de resguardar a ordem pública, por conveniência da instrução processual, bem como para resguardar a aplicação da Lei Penal consoante fundamentos alhures delineados.[...]" (Id. 34260321, fl. 02). Da leitura do decisio,

verifica-se que a constrição cautelar se encontra fundada precipuamente na garantia da ordem pública e aplicação da lei penal, evidenciando a presença dos indícios de autoria e materialidade do delito e destacando razões concretas a lastrear a necessidade de manutenção da segregação provisória, seja pela apontada fuga do distrito da culpa, seja pelo suposto envolvimento do paciente em outros crimes na comarca, além de ter sido apontado como integrante de facção criminosa. Efetivamente, ao perlustrar o decreto guerreado, vê-se que a Magistrada primeva cuidou de assinalar, circunstanciadamente, a existência dos requisitos autorizadores a indicar a premência da medida constritiva, atendendo ao comando constitucional previsto no art. 93, IX, da Constituição Federal. sentido, o parecer da d. Procuradoria de Justiça: " [...] Trata-se, portanto, de elementos concretos hábeis a justificar a imposição da medida extrema. Em verdade, bem andou a Juíza a quo ao apontar a necessidade de resquardo da ordem pública, ante o risco que a soltura do Paciente representa ao meio social no qual se acha inserido. Assim, não se vislumbra a ausência de fundamentação, tampouco dos requisitos necessários à segregação cautelar, o que inviabiliza a imposição de medidas cautelares diversas da prisão. [...] Cabe ressaltar que o decreto prisional em desfavor do paciente está calcado na garantia de ordem pública, na instrução processual e para assegurar a aplicação da lei penal, por tratar-se de réu foragido. Frise-se, por oportuno, que restando caracterizada pelo menos uma das hipóteses autorizadoras da prisão preventiva, tornam-se irrelevantes as condições pessoais favoráveis ostentadas pelo Paciente, consoante entendimento já assentado na jurisprudência pátria." (Id. 35356708). No que pertine aos precedentes citados na impetração, observa-se que se trata de situações fáticas diversas do presente caso sob destrame, considerando que o julgado faz referência a decisões com fundamentação genérica e gravidade em abstrato, restando evidenciado, consoante já exposto, que o decisio objurgado encontra-se fundado na concretude dos fatos, em observância ao imperativo constitucional da motivação das decisões judiciais. Ademais, vale salientar que, malgrado tenha o impetrante apontado a existência de condições pessoais favoráveis, tais circunstâncias, por si sós, não têm o condão de invalidar o decreto prisional. De fato, a favorabilidade das condições pessoais, mesmo se existente, não garante ao indivíduo aguardar o deslinde da persecução em liberdade, quando comprovada a necessidade da manutenção do carcer ad custodiam, Nesse sentido: "[...] 3. As condições pessoais favoráveis do agente não impedem, por si sós, a manutenção da segregação cautelar devidamente fundamentada. 4. Agravo regimental desprovido." (STJ, AgRg no RHC 135.130/PR, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 01/12/2020, DJe 07/12/2020). De igual modo, torna-se inviável a substituição da constrição de liberdade por medidas cautelares diversas da prisão, porquanto comprovada a presença de fundamentos justificadores da necessidade da custódia cautelar. No tocante, ressalte-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que, uma vez evidenciadas as circunstâncias justificadoras da segregação preventiva, incabível a sua substituição por medidas mais brandas. Desse modo, a demonstração da premência da custódia — tal qual se observa in casu -, com menção à situação concreta e exposição dos seus pressupostos autorizadores, impede, per si, a aplicação das cautelares previstas no artigo 319, CPP. Cita-se: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENCA CONDENATÓRIA. PERDA DE OBJETO. PRISÃO

PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE NOVOS FUNDAMENTOS NA SENTENCA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE NOVO TÍTULO. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE EVIDENCIADA. RECORRENTE PRESA DURANTE TODO O ANDAMENTO DA AÇÃO PENAL. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. [...] 7. Ainda, as circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal são insuficientes para a consecução do efeito almejado. Ou seja, tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revelase incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas. 8. Recurso parcialmente conhecido e desprovido. (RHC 118.219/RN, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 06/02/2020, DJe 14/02/2020) (grifos acrescidos) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTO IDÔNEO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. De acordo com o art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria. 2. No caso, observa-se que o decreto preventivo está suficientemente motivado na garantia da ordem pública, haja vista a reiterada conduta delitiva do agente. Conforme posto, o recorrente já tem condenações pelos delitos de tráfico de drogas, roubo e extorsão, sendo flagrado, nessa ocasião, juntamente com outro corréu, na posse de 58 porções de cocaína. 3. É inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, porquanto a periculosidade do recorrente indica que a ordem pública não estaria acautelada com a sua soltura. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no RHC 125.902/RO, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2020, DJe 29/06/2020) Por tudo o quanto expendido, voto no sentido de conhecer da presente ação e DENEGAR a ordem de Habeas Corpus. Sala das Sessões, _____ de ______de 2022. Presidente Desa. Relatora